



PROJETO DE LEI Nº 001, EM 03 DE JANEIRO DE 2017

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO
PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -
COSIP, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A presente Lei institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no art.149-A da Constituição Federal.

Art.2º A COSIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica.

Parágrafo Único - O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

- I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
- II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
- III - a administração do serviço de iluminação pública;
- IV - outras atividades correlatas.

Art.3º O contribuinte da COSIP é a pessoa física ou jurídica, residencial ou não residencial, comercial, industrial, rural, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

Art.4º O lançamento da COSIP será efetuado, em nome do sujeito passivo, e a cobrança será realizada através da fatura emitida por empresa concessionária do serviço público de fornecimento de energia, do carnê de pagamento do IPTU e/ou outro meio considerado adequado pelo poder Executivo.

§ 1º Para os imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, o lançamento considerará as classes de consumidores, as alíquotas e limites por faixa de consumo, conforme disposto no anexo único desta Lei.

§ 2º Para os imóveis sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, o lançamento da COSIP fica fixado em R\$ 5,00 mensais, cobrados no carnê de IPTU.

Art.5º É responsável pelo recolhimento da COSIP a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, sem prejuízo da responsabilidade direta do contribuinte.



Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município com o objetivo de:

- a. Possibilitar a utilização, pelo Município, do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da COSIP;
- b. Autorizar a concessionária ou permissionária a cobrar a COSIP, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica.

Art.6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Fazenda, para onde deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP para atender ao custeio do serviço de iluminação pública e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art.7º A base de cálculo da COSIP é o valor líquido da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte no respectivo mês.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, a demanda ativa e demanda excedente.

§ 2º Entende-se por valor líquido, o valor da conta de energia elétrica excluído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, PIS e COFINS.

Art.8º O valor da Contribuição é calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 15% (Quinze por cento), limitado em função do tipo do consumidor e das faixas de consumo, conforme Tabela I do Anexo Único desta Lei.

§ 1º O limite máximo para cobrança da COSIP será reajustado anualmente com base na variação acumulada do exercício anterior do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º A classificação dos consumidores para fins de cobrança da COSIP observará o mesmo enquadramento utilizado pela empresa concessionária para o consumo de energia elétrica.

Art. 9º A data de vencimento da COSIP será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

Art. 10º O lançamento da COSIP é mensal e efetuado por homologação, devendo ser recolhido pela concessionária, em conta específica da Prefeitura, em 5 (cinco) dias após a data do pagamento da Conta Mensal de Energia Elétrica.

Parágrafo Único - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, mensalmente, à Secretaria Municipal de Fazenda, órgão



responsável pela administração, controle e fiscalização da Contribuição, os dados cadastrais e informações constantes na Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica relativas aos contribuintes, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos definidos por ato do poder executivo.

Art. 11A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, no prazo previsto no art. 9º e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de:

I - atualização monetária do débito, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre o mês de vencimento e o mês de repasse da Contribuição;

II - juros de mora contados a partir do mês seguinte ao do vencimento da COSIP, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

III - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento), sobre o valor da Contribuição.

Paragrafo Único - Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, atualizado monetariamente na forma do caput deste artigo além dos juros de mora, multa moratória, e demais acréscimos legais, quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Art.12Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica pelo contribuinte, a concessionária deverá aplicar os acréscimos legais indicados no art. 11, incluindo-os na fatura do mês seguinte.

Art.13São isentos da COSIP:

I - os órgãos da administração direta ou indireta Municipal, Estadual, Federal, suas autarquias e fundações;

II - as empresas públicas deste Município;

III - o titular de unidade imobiliária residencial com consumo mensal de até 60 (sessenta) Kwh.

Art.14Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ SÉRGIO SUZARTE ALMEIDA
= PREFEITO=



ANEXO ÚNICO

VALOR LÍQUIDO DA FATURA RESIDENCIAL	Limite Máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (Kwh)	
0 A 30	0,00
31 A 50	0,00
51 A 60	0,00
61 A 80	10,00
81 A 100	10,00
101 A 200	10,00
201 A 300	15,00
301 A 450	20,00
451 A 650	30,00
651 A 1000	40,00
1001 A 2000	40,00
ACIMA DE 2000	40,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA COMERCIAL	Limite Máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (Kwh)	
0 A 30	0,00
31 A 50	0,00
51 A 60	0,00
61 A 80	10,00
81 A 100	10,00
101 A 200	10,00
201 A 300	15,00
301 A 450	20,00
451 A 650	30,00
651 A 1000	40,00
1001 A 2000	50,00
ACIMA DE 2000	80,00



VALOR LÍQUIDO DA FATURA INDUSTRIAL	Limite Máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (Kwh)	
0 A 30	0,00
31 A 50	0,00
51 A 60	0,00
61 A 80	10,00
81 A 100	10,00
101 A 200	10,00
201 A 300	15,00
301 A 450	20,00
451 A 650	30,00
651 A 1000	40,00
1001 A 2000	100,00
ACIMA DE 2000	200,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA RURAL	Limite Máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (Kwh)	
0 A 30	0,00
31 A 50	0,00
51 A 60	0,00
61 A 80	10,00
81 A 100	10,00
101 A 200	10,00
201 A 300	15,00
301 A 450	20,00
451 A 650	30,00
651 A 1000	40,00
1001 A 2000	40,00
ACIMA DE 2000	40,00

Nota: O valor da Contribuição corresponde a 15% (dez por cento) do valor líquido da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte, nos termos do art. 6º desta Lei. Com valor final limitado aos valores contidos neste anexo.